



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013962-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN MINELLI FONSECA 40812572807 (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.646
APELAÇÃO N° : 1013962-67.2023.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : WILLIAN MINELLI FONSECA 40812572807
APELADO (A) : DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.
JUIZ : DR. GUILHERME DURAN DEPIERI

APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços de marketing. Sentença de procedência da ação monitória e de improcedência da reconvenção. Recurso apresentado pela parte requerida/reconvinte. EXAME: prestação de serviços comprovada. Exigibilidade dos valores devidos a título de contraprestação. Multa por rescisão contratual que não se revela abusiva. Capitalização de juros não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/171, que julgou procedente a ação monitória e improcedente a reconvenção.

Recorre a parte requerida a fls. 176/188, alegando, em síntese, que cabe a aplicação da exceção do contrato não cumprido, pois a parte contrária estava em mora quanto ao cumprimento de suas obrigações; que a cobrança de multa por rescisão do contrato é abusiva e, caso não seja o entendimento, deve ser considerada excessiva; que não foram comprovados os serviços efetivamente prestados e que ocorreu prática indevida de anatocismo quanto aos juros.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto

observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à exigibilidade dos valores cobrados em razão de contrato de prestação de serviços de marketing e visibilidade na internet, além da multa por rescisão do contrato, bem como à alegada ocorrência de prática de anatocismo.

No caso concreto, as partes celebraram contrato de licenciamento de tecnologia, cujo objeto consistia em “gerar visibilidade para o maior buscador do Brasil (Google)” (fls. 30), sendo que o cumprimento das obrigações contratuais foi comprovado a fls. 94/118, o que afasta a alegação da requerida de que ocorreu descumprimento do contrato, não demonstrada nos autos.

No mais, não se vislumbra abusividade na multa de 20% do valor integral do contrato por rescisão contratual (fls. 30), a qual é razoável e proporcional. Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA. Prestação de serviços. "Convênio Principal para Implementação do Uno Internacional". Escola autora que reclama inadimplemento por parte da Empresa ré, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento da multa prevista para rescisão antecipada. Ré que apresenta, pela via reconvenicional, pedido de declaração de rescisão contratual por culpa da autora, de cobrança da multa contratual e de indenização material nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. SENTENÇA de parcial procedência da Ação e de improcedência da Reconvenção. APELAÇÃO só da ré, que

insiste na improcedência da Ação e no acolhimento do pedido reconvenicional. EXAME: ausência de prova do alegado descumprimento contratual atribuído pela autora à ré. Conjunto probatório indicativo de que houve, na verdade, rescisão imotivada por parte da autora que, menos de um (1) mês antes da notícia de resilição, havia firmado Instrumento de Confissão de Dívida, admitindo o inadimplemento em relação ao pagamento dos materiais didáticos fornecidos pela autora no ano de 2014. Circunstâncias que autorizam o reconhecimento da rescisão antecipada por culpa da autora, com a incidência da multa contratual, que deve ser contudo reduzida para vinte por cento (20%) do valor cobrado, ante os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da previsão do artigo 413 do Código Civil. Escola reconvida que deve arcar também com os custos de desinstalação e retirada dos equipamentos, e com o pagamento de indenização material pelos itens faltantes ou devolvidos com avarias, conforme já constatado em prova pericial. Prejuízo material a título de lucros cessantes, contudo, que não restou comprovado de forma efetiva, real e concreta na fase de conhecimento, não podendo ser presumido. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1129793-78.2014.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Por fim, o réu/reconvinte não comprovou a cobrança de juros capitalizados, o que lhe incumbia, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do réu/reconvinte para 12% do valor da condenação em relação à ação principal e 12% do valor da reconvenção, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora